



485, III, CPC. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NA EXORDIAL. PREJUÍZO PATENTE. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Incorre em erro in procedendo o Magistrado que determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, sem observar as prerrogativas processuais dispostas no Código de Processo Civil. 2. In casu, tendo a intimação do autor sido destinada a endereço diverso do indicado na exordial, inevitável o reconhecimento de vício insanável que contamina irreversivelmente o referido ato processual, tornando, via de consequência, nula a sentença. 3. Recurso provido. Sentença anulada. . DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, III, CPC. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NA EXORDIAL. PREJUÍZO PATENTE. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Incorre em erro in procedendo o Magistrado que determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, sem observar as prerrogativas processuais dispostas no Código de Processo Civil. 2. In casu, tendo a intimação do autor sido destinada a endereço diverso do indicado na exordial, inevitável o reconhecimento de vício insanável que contamina irreversivelmente o referido ato processual, tornando, via de consequência, nula a sentença. 3. Recurso provido. Sentença anulada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, concordando com o G. Órgão Ministerial, em dar provimento à apelação, a fim de anular a r. Sentença, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0260457-43.2011.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Edilane de Castro Pereira.

Apelante: Alex Ribeiro da Silva.

Defensora: Caroline Pereira de Souza (OAB: 6118/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM).

Apelado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Jucelino Araújo Lima (OAB: 8039/AM).

Apelada: Edilane de Castro Pereira.

Apelado: Alex Ribeiro da Silva.

Defensora: Caroline Pereira de Souza (OAB: 6118/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual/am.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL 01. PENSIONAMENTO DE GENITORES POR MORTE DE FILHO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HIPÓTESE DIVERSA QUANDO SE TRATA DE BEBÊ NATIMORTO. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE NÃO PROVIDO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA SOBRE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELA FAZENDA PÚBLICA DO MESMO ENTE FEDERAL. ORDEM DE SOBRESTAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL 02. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO FETAL. NEGLIGÊNCIA DO ATENDIMENTO À GESTANTE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO, DO VALOR ARBITRADO E DO TERMO INICIAL DOS JUROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0260457-43.2011.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer ministerial, conhecer dos recursos para negar provimento ao interposto pelo Estado do Amazonas e negar parcial provimento ao interposto pelos demandantes, tendo em vista o seu sobrestamento quanto à matéria relacionada aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública, nos termos do voto do relator.".

Processo: 0604247-57.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Leonardo Jose do Nascimento.

Soc. Advogados: Sóstenes Adiel Pereira Batista (OAB: 10131/AM).

Advogado: Ciro Gonçalves Botelho (OAB: 39395/BA).

Advogada: Laila J. Alencar Costa e Silva (OAB: 9572/AM).

Advogado: Leonardo Anastácio Mascarenhas (OAB: 27975/BA).

Apelado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Élide de Lima Reis (OAB: 7458/AM).

Procurador: Dra. Noeme Tobias de Souza.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA DE CANDIDATO. EFEITOS FUNCIONAIS DO CARGO DEPENDEM DE SEU EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO REGISTRO FUNCIONAL. 1. A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Precedente do STF; 2. Com a posse, surge a relação estatutária da qual fazem parte o Estado e o servidor, a qual, no caso dos autos, deveria ter sido surgido na data de 6 de fevereiro de 2012, caso não tivesse havido o erro por parte da Administração. . DECISÃO: " APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA DE CANDIDATO. EFEITOS FUNCIONAIS DO CARGO DEPENDEM DE SEU EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO REGISTRO FUNCIONAL. 1. Anomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Precedente do STF; 2. Com a posse, surge a relação estatutária da qual fazem parte o Estado e o servidor, a qual, no caso dos autos, deveria ter sido surgido na data de 6 de fevereiro de 2012, caso não tivesse havido o erro por parte da Administração. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0604247-57.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento. Manaus, 26 de abril de 2021.".